

Sua Excelência
A Secretária de Estado do Ensino Básico e
Secundário
Av. 5 de Outubro, 107
1649-018 LISBOA

Vossa Ref.^a

Vossa Comunicação

Nossa Ref.^a

Proc. Q-1412/12 (A6)

Q-2520/12 (A6)

Assunto: Exames nacionais do ensino básico; alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

I

Como julgo ser do conhecimento de Vossa Excelência, a aproximação dos exames finais de ciclo do ensino básico, aqueles já existentes do 9.º ano bem como, estes de forma inovadora no presente ano letivo, os do 6.º ano, suscitou a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça sobre duas questões essenciais. Reportando-se ambas a crianças com necessidades educativas especiais de carácter permanente e sendo-lhes aplicável o mesmo enquadramento, permito-me juntar neste texto as preocupações, observações e propostas que se consideram pertinentes dirigir à Administração na pessoa de Vossa Excelência.

Está sempre em causa a bondade da aplicação de especialidades no processo de avaliação, seja pela realização de prova de escola em substituição do exame nacional (no caso do 6.º ano), seja pela adoção de medidas alegadamente exigidas pela situação concreta para uma paridade de oportunidades (no caso do 9.º ano,

estando especificamente em causa alunos com dislexia e a viabilidade de realização de exame em sala separada, com leitura do enunciado pelo docente presente).

De acordo com o art.º 74º, n.º 1, da Constituição, “*todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar*”, incumbindo ao Estado “*promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino*”. Em desenvolvimento deste mandato constitucional, a Lei de Bases do Sistema Educativo, no seu art.º 27.º, n.º 1, determina deverem ser “*estabelecidas e desenvolvidas actividades e medidas de apoio e complemento educativos visando contribuir para a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar.*”

Numa dimensão positiva, a adaptação dos instrumentos do sistema educativo, incluindo a avaliação por exame, aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente corresponde ao reconhecimento de que, havendo “*desigualdades de facto (...) importa que o poder público e a sociedade civil criem ou recriem as oportunidades e as condições que a todos permitam usufruir dos mesmos direitos e cumprir os mesmos deveres*”,¹ isto em nada ferindo o princípio da igualdade, antes lhe conferindo substância.

Como limite a esta tarefa inclusiva, disponibilizando condições realmente iguais a todos os cidadãos, há que sublinhar a linha, ténue por natureza, em que tais condições especiais se consagram como um privilégio, por excessivas, face ao universo global de alunos que se apresentam a determinado exame, nos termos da lei. Não sendo o caso presente, não se desconhece a conflitualidade que sempre surge na realização dos exames do ensino secundário, com tradução concreta em procedimento concursal tão relevante como o da atribuição de vagas no ensino superior público.

¹ Cf. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2.ª ed., 2010, Tomo I, p. 220, em anotação ao art.º 13º.

É de referir que limito o âmbito das observações adiante formuladas ao universo dos alunos com adequações curriculares individuais², as quais se definem ao terem como padrão o currículo comum. No caso do ensino básico, as mesmas são expressamente qualificadas como aquelas adequações que não “*põem em causa a aquisição das competências terminais de ciclo*”.³

Afasto, assim, as situações em que se entendeu como adequada a definição de currículo específico individual, no mesmo ocorrendo alterações significativas no currículo comum em função do nível de funcionalidade da criança, dando-se prioridade ao desenvolvimento de atividades de cariz funcional centradas nos contextos de vida.⁴ Estes últimos alunos não estão sujeitos “*ao processo de avaliação característico do regime educativo comum, ficando sujeitos aos critérios específicos de avaliação definidos no respetivo programa educativo individual*”,⁵ assim não realizando as provas finais de ciclo nos 6º e 9º anos de escolaridade.⁶

Ao contrário destas crianças, **aquelas cuja situação aqui me ocupa estarão, à partida, condicionadas a alcançar o mesmo “ponto de chegada” do que a generalidade dos alunos, sendo esse o entendimento claramente transmitido pelo Júri Nacional de Exames, cuja colaboração aproveito desde já para agradecer.**

² Medida educativa prevista na alínea b) do n.º 2 do art.º 16º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio.

³ Cf. art.º 18.º, n.ºs 1, 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 3/2008.

⁴ Nos termos do art.º 21º do Decreto-Lei n.º 3/2008.

⁵ De acordo com o n.º 2 do art.º 20º do Decreto-Lei n.º 3/2008.

⁶ Cf. n.º 43.2 do Regulamento das Provas e dos Exames do Ensino Básico e do Ensino Secundário de 2012, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 6/2012, de 10 de abril.

II

Passando agora à **primeira questão** concretamente suscitada junto do Provedor de Justiça, a saber, **a sujeição a exame nacional e não a prova de escola**, o Regulamento de Exames em vigor veio prever, como situação-regra no seu n.º 43.1, que “*os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente enquadradas pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro (...) realizam as provas finais dos 2º e 3º ciclos do ensino básico de Língua Portuguesa e de Matemática nos 6º e 9º anos de escolaridade, com condições especiais*”⁷, *sob proposta do conselho de turma.*”

Eliminou-se, assim, a possibilidade antes existente, quanto ao 3.º ciclo, de estes alunos realizarem exames a nível de escola, conforme previsto no n.º 18.3 do Regulamento dos Exames do Ensino Básico e Secundário referente a 2011,⁸ apenas se passando a admitir a realização de provas finais a nível de escola em casos muito excecionais (cf. n.º 43.6) e a “*alunos cegos, com baixa visão, surdos severos ou profundos ou com limitações motoras severas*”.

O Regulamento ora publicado consagrou, no entanto, **em norma transitória**, que “*exceionalmente em 2011-2012 os alunos do 3º ciclo com necessidades educativas especiais de carácter permanente do domínio cognitivo ou com necessidades especiais de saúde decorrentes de situações clínicas graves que, ao longo do seu percurso educativo, tenham tido, ao abrigo dos artigos 18º e 20º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, adequações curriculares individuais com adequações no processo de*

⁷ De acordo com o n.º 43.3 “A autorização de condições especiais de exame, à exceção do estipulado no n.º 43.6, é da responsabilidade do diretor da escola, com anuência expressa do encarregado de educação, sendo necessário enviar à presidência do JNE cópia do respetivo despacho de homologação do diretor da escola, devidamente autenticada”.

⁸ De fato, no anterior Regulamento, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 7/2011, de 5 de abril, referia-se no n.º 18.3 que “*os alunos com necessidades educativas especiais de caráter permanente que, ao longo do seu percurso educativo, tenham tido, ao abrigo dos artigos 18º e 20º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, adequações curriculares individuais com adequações no processo de avaliação nas disciplinas de Língua Portuguesa e ou de Matemática, constantes do seu programa educativo individual, podem realizar exames a nível de escola para conclusão do 3º ciclo, sob propostas do conselho de turma, não sendo a sua realização impeditiva do prosseguimento de estudos de nível secundário.*”

avaliação nas disciplinas de Língua Portuguesa e ou Matemática, constantes do seu programa educativo individual, podem realizar provas finais a nível de escola para conclusão do 3º ciclo, sob proposta do conselho de turma, podendo os alunos prosseguir estudos de nível secundário.”⁹

De algum modo, em concreto para os pais que se dirigiram ao Provedor de Justiça, a sua preocupação seria eliminada se idêntica regra estivesse prevista, apenas para este ano letivo, no que toca à avaliação de final do 2.º ciclo.

Como é natural, **interessou conhecer a razão de ser de o âmbito desta norma transitória apenas abranger os exames do 3.º ciclo e não os do 2.º ciclo.** Questionado o Júri Nacional de Exames a este propósito, foi defendido, numerando os argumentos para facilidade de exposição, basear-se a exceção aberta para o 9.º ano “*considerando que, (1) ao longo do 3º ciclo, estes alunos foram preparados na expectativa de realizarem este tipo de provas e (2) se encontram na sua maioria, no final da escolaridade obrigatória, após 1ª frequência de 12 anos de escolaridade*”. Adicionalmente, (3) foi ainda invocada a inexistência pretérita de exames do 6.º ano,¹⁰ desta forma se concluindo pela correlativa inexistência de quaisquer expectativas.

Deixando de lado o segundo argumento, de cuja veracidade não duvido, mas que reconhece implicitamente uma menor exigência talvez desconforme com os pressupostos delimitados para a avaliação destes alunos, os dois fundamentos adicionalmente avançados não parecem convincentes.

Assim, parece-me adequado defender que, anunciada a existência de exames de final do 2.º ciclo, possam os docentes a cargo de quem se encontram alunos com necessidades

⁹ Cf. n.º 47.1.

¹⁰ De fato, a realização de provas finais de ciclo no 6º ano apenas foi introduzida pelo Decreto-lei n.º 94/2011, de 3 de agosto, que alterou a alínea b) do n.º 4 e o n.º 7 do art.º 13º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de janeiro.

educativas especiais ter presumido, compreensivelmente, que se lhes aplicariam regras similares às anteriormente aplicadas ao 9.º ano. Na verdade, se alguma hierarquia de rigor é de estabelecer, certamente que a primazia sempre teria que ser dada ao ciclo mais avançado.

Aceito que, ao contrário do que possa ter sucedido com os alunos do 9.º ano, tal convencimento tenha perdurado por menos tempo. Na verdade, é compreensível que, para exames já existentes, tenha ocorrido uma preparação durante três anos. Por natureza, em exames ora criados, esse “investimento de confiança” foi certamente menor, de alguns meses, correspondendo ao ano letivo que ora finda.

Tal não significará, automaticamente, menor atendibilidade de tal situação de confiança. Na verdade, face à realização de exame nacional, pior do que ter trabalhado durante três anos em função da hipotética realização de exame de escola é não ter trabalhado de todo a hipótese de avaliação final. Dirá Vossa Excelência ser de há muito constante a existência de provas de aferição, a nível nacional, no 2.º ciclo. Assim sendo realmente, mas não querendo desvalorizar o objetivo e alcance que presidiram ao instrumento constituído pelas provas nacionais de aferição, no 1.º e no 2.º ciclos, há todavia que reconhecer existir uma diferença significativa de grau, entre a prova de aferição e o exame de final de ciclo, este, ao contrário daquela, tendo influência direta na avaliação do aluno.

Sem prejuízo do empenho, de docentes, pais e alunos, na realização de provas de aferição, é humanamente compreensível que a consagração de efeitos na situação individual do aluno pela realização de similar prova final modifique a relação destas três categorias de atores no processo educativo com a forma como tal avaliação decorre.

Devo igualmente assinalar que a questão não oferece, mais a mais neste ano letivo,¹¹ a gravidade que, sem mais, se tentaria a atribuir. Assim, tendo presente que a nota de exame tem um peso de 25%, em caso algum um aluno que obtenha nível 3 no final do 3.º período (e, portanto, tivesse cumprido com os critérios exigidos pela Escola, de acordo com os modelos de avaliação por esta adotados e que plausivelmente integrariam uma prova de escola por si elaborada) poderá ver atribuída uma classificação final inferior.

No limite, esquecendo a variação de nível dentro dos valores “positivos”, a única situação em que a eventual maior dificuldade de adaptação ao exame nacional poderá redundar em classificação negativa surge com alunos aos quais tenha sido atribuído nível 2, no final do 3.º período. Ora, se assim for, de igual modo não bastaria a obtenção de nível 3 numa prova de exame (de escola ou nacional), mas sim o nível 4. Não sendo naturalmente impossível que um aluno a quem seja atribuído nível 2 na frequência possa, mercê de preparação intensiva, alcançar um nível 4 na prova de exame, a circunstância de os mesmos métodos que se reclamam para esta (ou seja, os da própria escola) ter conduzido, durante todo um ano letivo, com variedade de momentos de avaliação, a um nível 2 (“negativo”), torna algo falaciosa a contraposição entre prova local e prova nacional.

Desta forma, não repugnando, muito pelo contrário, que, até para maior serenidade no processo de introdução de provas de exame no 6.º ano de escolaridade, tivesse sido consagrada norma de transição similar à que se estabeleceu para os exames do 9.º ano, a situação efetivamente criada não comporta riscos para o percurso escolar das crianças que aquelas vão realizar, nos limites enunciados.

Registo positivamente a garantia prestada pelo JNE de que *“tendo em conta a especificidade de determinados alunos, estes pode(rão) beneficiar, como sempre*

¹¹ Mercê da ponderação de 25% excecionalmente estabelecida no n.º 5.3.1 do Regulamento de Exames.

puderam em anos anteriores, de condições especiais na realização das provas de âmbito nacional, como a utilização de tecnologias de apoio e equipamento ergonómico, tolerância de tempo, presença de intérprete de Língua Gestual portuguesa e enunciados adaptados pelo Gabinete de Avaliação Educacional”.

Neste quadro, há que demonstrar todavia alguma preocupação na monitorização e leitura dos dados resultantes da realização dos exames que se avizinham, designadamente (mesmo em caso de não retenção imputável a eventual resultado negativo) quanto à preparação dos alunos do 2º ciclo “*com necessidades educativas especiais de carácter permanente do domínio cognitivo ou com necessidades especiais de saúde decorrentes de situações clínicas graves que, ao longo do seu percurso educativo, tenham tido, ao abrigo dos artigos 18º e 20º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, adequações no processo de avaliação nas disciplinas de Língua Portuguesa e ou Matemática, constantes do seu programa educativo individual”*, para a realização de provas de exame a nível nacional.

Na verdade, se uma eventual preparação menos adaptada a essa (supostamente maior) exigência poderá redundar na obtenção de classificação inferior à obtida no final do 3.º período, creio que deve ser prestada atenção, em termos globais mas sem perder de vista cada caso individual e único, à relevância de tais resultados, muito especialmente na preparação do percurso escolar a desenrolar durante o 3.º ciclo.

Assim, na avaliação que certamente é feita dos resultados obtidos nas provas de exame do 2.º ciclo, a nível nacional mas também com intervenção de cada escola, **proponho a Vossa Excelência, nos termos dos art.ºs 21.º, 1, c), e 8.º do Estatuto do Provedor de Justiça, que seja dada especial atenção aos resultados obtidos pelas crianças nas condições indicadas, com eventual tradução dessa análise na reformulação dos instrumentos individuais que planificam o seu percurso escolar, tendo em vista a**

aquisição das competências necessárias à realização de exames nacionais de final do 3.º ciclo.

III

Dirijo-me agora a Vossa Excelência a propósito **da questão geral do modo de realização de exames nacionais de alunos com dislexia**, reportando-se as queixas ao teor da Mensagem n.º 6/JNE/2012, de 4 de abril último, do Júri Nacional de Exames.

Para além da situação abstrata, há queixas apresentadas por pais e encarregados de educação, focando a questão no seu caso concreto. Quanto a cada situação individual, pouco ou nada há a especificar, uma vez que não cabe ao Provedor de Justiça determinar, em concreto, se esta ou aquela medida é justificada no caso em apreço, isto salvo situações hipotéticas de contradição de texto normativo ou de erro grave e manifesto na sua aplicação.

Desta forma, é a própria exigibilidade da leitura de prova que aqui se discute, só no caso afirmativo interessando depois aplicar os critérios de atuação estabelecidos à variedade de casos concretos que mereçam discussão em tal âmbito.

No texto objeto de críticas nas queixas recebidas, refere-se que *“aos alunos com dislexia, cujas provas de avaliação externa são já classificadas com o apoio da FICHA A, documento que identifica as suas características disléxicas para efeitos de não penalização na codificação/classificação das provas realizadas, não pode ser autorizada a leitura dos enunciados”*, aditando-se que esta última *“medida deve ser reservada, tal como consta nos documentos emitidos pelo JNE no âmbito da aplicação de condições especiais, aos alunos cegos que cegaram recentemente e ainda não dominam com fluência a leitura braille, aos alunos com baixa visão que têm muita dificuldade em ler*

texto ampliado no computador ou com limitações motoras severas muito incapacitantes que se traduzem em grande morosidade na leitura dos enunciados.”

Nos contactos estabelecidos com o JNE, confirmou-se posição em geral assumida pelo mesmo e assim traduzida: *“Um aluno com necessidades educativas especiais de carácter permanente se não dominar as aprendizagens e conhecimentos de Língua Portuguesa (domínio da leitura, do funcionamento da língua e da escrita) e de Matemática, não tem condições de frequentar estudos de nível secundário, considerando que estas disciplinas são fundamentais para prosseguimento de estudos.”*

Não discuto a exigibilidade deste conjunto de competências, precisamente por, como de início mencionei, se estar dentro do universo de alunos que se limitam a beneficiar de adequações curriculares, estando contudo vinculadas à aquisição (e demonstração disso mesmo, adito) das *“competências terminais de ciclo”*.

Deste modo, aceito a posição do JNE de que é suposto o percurso escolar ao longo do 3.º ciclo preparar o aluno que padece de dislexia para superar as suas dificuldades de leitura, pelo menos minimamente o habilitando a, com autonomia, ler textos e interpretá-los, isto nas mais variadas aplicações e campos do saber. Ora, se, do ponto de vista estrito do JNE, dir-se-ia atomístico, esta posição é viável, parece-me todavia menos atendível tal argumentação se avançada, no seu todo, pelo próprio Ministério e compreendida no quadro global do sistema educativo.

Na verdade, mais a mais com as facilidades até agora existentes na realização de provas de escola, não será difícil de antever algum défice de investimento na preparação para um exame nacional. Por outro lado, importaria em qualquer caso clarificar, a todos os níveis do sistema de ensino e atempadamente, a importância destas *“competências terminais de ciclo”* e o esforço a ter na superação das dificuldades geradas pelas situações patológicas

de base, com tradução efetiva em cada documento individual de monitorização e acompanhamento da aprendizagem.

Cumulando-se em Vossa Excelência, não só as responsabilidades políticas e administrativas, como a qualidade de especialista nestas matérias, desnecessário seria lembrar que outros especialistas defendem a existência de situações limite em que ocorrerão severas limitações da capacidade de leitura, em termos que para um leigo se diriam equiparáveis como que a uma cegueira funcional. Nessas situações, ao que me foi igualmente afirmado pelo JNE, existirá, como regra, outra deficiência associada que induzirá à aplicação de condições especiais, em termos que tornam adequada a resposta dada casuisticamente.

Por outro lado, a Ficha A, como elemento usado na deteção e neutralização possível dos efeitos da dislexia na realização de provas de avaliação, dispõe de parte destinada às deficiências de leitura, muito embora tal parte explicitamente só seja mandada preencher “*apenas no caso de haver possibilidade de realização de prova oral*”.¹² Ora, se, em tal parte respeitante à leitura, há itens que só se compreendem no caso da oralidade, outros há para os quais é indiferente a natureza da prova, designadamente os que se relacionam com a compreensão do texto. Não parece haver razão, mesmo admitindo a necessidade, acima evocada pelo JNE, de se alcançar certo patamar de autonomia na leitura e interpretação de textos, para distinguir entre provas orais e escritas.

Por último, ao contrário do que acima assinalei quanto aos exames de final do 2.º ciclo, é possível a um aluno que obtenha nível 3 no final do 3.º período ficar afinal com nível “negativo”, de 2, isto se tiver nível 1 na prova de exame.

¹² Ao que informou o JNE, todavia, será prática habitual, ou pelo menos frequente, o preenchimento integral em qualquer caso.

Desta forma, ao abrigo dos normativos já citados, **mais proponho a Vossa Excelência que:**

- a) Seja intensificada a clarificação, junto das várias estruturas intervenientes da administração escolar, da importância da autonomização da criança afetada por dislexia na sua capacidade de leitura e interpretação de texto, sendo atempadamente sinalizada qualquer dificuldade na progressão a esse nível, como nos demais;
- b) Sejam disponibilizados às escolas todos os apoios necessários a atingir esse desiderato;
- c) Sejam transmitidas, com a maior urgência, orientações para que a Ficha A, a anexar aos exames realizados por alunos com dislexia para efeitos de não penalização na classificação das provas de exame pelos erros característicos da dislexia, seja sempre preenchida na totalidade;
- d) Sejam transmitidas orientações aos professores corretores para que tomem em consideração, posto que em provas escritas, as dificuldades assinaladas na Ficha A, na parte respeitante a leitura;
- e) Que, em situações extremas de limitações severas da capacidade de leitura, a apreciar caso a caso, seja autorizada a aplicação da condição especial de leitura dos enunciados de provas finais;
- f) Que seja, a este nível, efetuada análise cuidada, em termos similares ao que acima indiquei, na conclusão ao meu n.º II;
- g) Que seja efetuada análise cuidada às situações hipotéticas em que um aluno nestas condições, com classificação interna de nível 3 e de nível 1 na prova de exame, veja por esse facto colocada em causa a sua transição para o ensino secundário.

A terminar esta comunicação que dirijo a Vossa Excelência, pensando essencialmente na clareza com que devem decorrer os exames finais do ensino secundário, mas sem menorizar os exames ora em causa, **permiteme sugerir a elaboração de um**

verdadeiro catálogo de condições especiais de exame de que os alunos com necessidades educativas especiais possam beneficiar, aí se incluindo, posto que a título exemplificativo, as situações típicas aí incluídas.

Mais sugiro que, no ano imediatamente anterior àquele em que certo aluno deva realizar prova de exame de fim de ciclo, conste do relatório realizado no final desse ano letivo,¹³ o enquadramento sugerido em termos de condições especiais de exame, possibilitando ao JNE, com a antecedência necessária, manifestar a sua concordância ou não com tal opinião, de preferência e se possível encetando-se estratégias para a superação da dificuldade sentida durante o ano letivo seguinte.

Muito agradecendo a atenção dispensada, apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos,

¹³ Cf. art.º 13º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, designadamente n.º 3 e 5.